



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.219 DE 05 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a regulamentação do transporte em saúde no município de Francisco Badaró/MG e dá outras providências.”

O povo do Município de Francisco Badaró, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado o transporte em saúde no âmbito do Município de Francisco Badaró/MG, compreendendo o deslocamento de pacientes para realização de atendimentos médicos, procedimentos, exames, altas hospitalares e situações de urgência e emergência, nos moldes definidos nesta Lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O transporte em saúde será realizado de forma ordenada e segura, obedecendo aos princípios da equidade, universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS), com priorização conforme critérios técnicos e sociais.

CAPÍTULO II – DA TRIAGEM E DEFINIÇÃO DO TIPO DE TRANSPORTE

Art. 3º Caberá à equipe Médica e/ou de Enfermagem, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, realizar a triagem prévia dos pacientes para definição do tipo de transporte adequado, considerando a condição clínica, mobilidade e prioridade social.

Art. 4º A escolha do veículo será feita conforme os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

I – Ambulância: para transporte de pacientes em situação de urgência e emergência com necessidade de cuidados durante o percurso;

II – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU): para situações graves e emergenciais, mediante acionamento direto conforme protocolos nacionais do SAMU;

III – Veículo de passeio (carro): para transporte individual de pacientes com consultas agendadas, exames ou tratamentos que demandem maior privacidade ou segurança, quando não houver necessidade de equipe de saúde durante o transporte;

IV – Transporte coletivo (vans ou micro-ônibus): para deslocamento de pacientes em grupo para atendimentos agendados em unidades de saúde de referência, priorizando eficiência e economia de recursos públicos.

CAPÍTULO III – DO AGENDAMENTO DE TRANSPORTES NÃO EMERGENCIAIS

Art. 5º Situações que não caracterizem emergência médica deverão ser agendadas previamente junto à Secretaria Municipal de Saúde, respeitando-se os seguintes critérios:

I – Consultas, exames e procedimentos eletivos serão organizados conforme cronograma;

II – O transporte coletivo será priorizado, utilizando-se vans ou micro-ônibus, otimizando o uso da frota;

III – A triagem para uso de transporte individual será feita pela equipe de Enfermagem, quando justificada por condições clínicas, mobilidade ou sociais.

CAPÍTULO IV – DAS PRIORIDADES NO TRANSPORTE EM SAÚDE

Art. 6º Terão prioridade no transporte em saúde, respeitando-se os critérios clínicos e sociais:

I – Idosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

- II – Pessoas com deficiência ou necessidades especiais;
- III – Pessoas com mobilidade reduzida;
- IV – Gestantes e Pessoas com crianças de colo;
- V – Pacientes com condições clínicas agravadas ou que demandem atenção especial durante o transporte.

CAPÍTULO V – DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Art. 7º Caracterizam-se como situações de emergência os seguintes casos:

- I – Risco iminente à vida ou à integridade física do paciente;
- II – Situações de trauma grave, dor intensa, sangramentos abundantes, desmaios, convulsões, alterações súbitas de consciência, entre outros sinais clínicos de urgência;
- III – Complicações decorrentes de doenças crônicas descompensadas.

Parágrafo único. Os casos de emergência deverão ser atendidos prioritariamente por ambulâncias ou por meio do acionamento do SAMU, conforme protocolo estabelecido.

CAPÍTULO VI – DAS ALTAS HOSPITALARES

Art. 8º O transporte de pacientes em alta hospitalar será realizado conforme a disponibilidade de veículos, respeitando-se a ordem de solicitação e os seguintes critérios:

- I – O transporte será oferecido até o limite das 22h;
- II – Após esse horário, o paciente deverá ser encaminhado à Casa de Apoio Municipal, até que haja disponibilidade de veículo para retorno à residência;
- III – A permanência na Casa de Apoio será garantida com dignidade, segurança e alimentação adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos nesta Lei serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá emitir normas complementares e estabelecer fluxos internos conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único. Sempre que necessário, os casos omissos deverão ser submetidos à avaliação técnica de profissionais habilitados, tais como médicos, assistentes sociais, psicólogos, enfermeiros, entre outros, os quais deverão emitir laudo ou parecer técnico que justifique a conduta adotada, garantindo respaldo ético e legal às decisões tomadas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Badaró/ MG, 05 de junho de 2025.

ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Francisco Badaró/ MG, na data de 05.06.2025.